



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0001452-98.2014.815.0151 — 2ª Vara de Conceição.

Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

01 Apelante: Banco do Brasil S/A.

Advogado: Patrícia de C. Cavalcanti (OAB/PB n. 11.876)

02 Apelante: Espólio de Otávio Pereira Lima.

Advogado: João Victor Arruda Ramalho (OAB/PB n. 13.818)

Apelados: Os mesmos.

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRIMEIRA APELAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. SEGUNDA APELAÇÃO. PROTOCOLO DA AÇÃO EM DATA ANTERIOR. AUSÊNCIA DE PROVA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO STJ. NÃO CONHECIMENTO DA PRIMEIRA APELAÇÃO E DESPROVIMENTO DA SEGUNDA.

— “O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de impugnar os fundamentos que embasam a decisão, sob pena de não conhecimento do recurso.”

— (...) Hipótese em que decorrido mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da ação coletiva e a propositura da ação executiva. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AGRG no Resp 1426915/PR – Rel.Min. Humberto Martins – Segunda Turma – Dje 12/05/2016).

VISTOS ETC.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas pelo **Banco do Brasil S/A** e pelo **Espólio de Otávio Pereira de Lima** contra a sentença de fls. 205/207, proferida nos autos do Cumprimento de Sentença proferida em Ação Civil Pública, que declarou prescrita a pretensão executória ante o decurso do prazo de cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva.

O primeiro apelante, Banco do Brasil S/A, às fls. 224/238, apresentou razões recursais defendendo a suspensão do processo pela legitimidade ativa, a fixação de juros de mora a partir da citação e a abusividade da execução. Por fim, pleiteou a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 250/254.

O segundo Apelante, Espólio de Otávio Pereira Lima, interpôs apelação às fls. 254/263, alegando que a inicial da execução foi protocolada antes da distribuição, e, portanto, não ocorreu a prescrição.

Contrarrazões às fls. 268/270.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 305/309, não opinou no mérito, porquanto ausente interesse público que recomende a intervenção.

É o relatório.

Decido.

Da apelação do Banco do Brasil S/A.

Na hipótese, a sentença considerou prescrita a pretensão da autora, haja vista que deixou transcorrer o prazo de cinco anos para o ajuizamento da execução individual, após o trânsito em julgado da sentença coletiva.

A despeito dos argumentos invocados pelo juízo *a quo*, o apelante apresentou razões recursais defendendo a suspensão do processo pela legitimidade ativa, a fixação de juros de mora a partir da citação e a abusividade da execução.

Percebe-se, pois, que o **recorrente não fez referência às razões que levaram o juízo *a quo* a decidir pela prescrição da pretensão autoral**, de modo que o presente recurso contraria o princípio da Dialeticidade Recursal. No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CARTÃO DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. IRRESIGNAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. IMPRESCINDIBILIDADE DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO CAUSADORES DO INCONFORMISMO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APELO NÃO CONHECIDO. **Ausente a impugnação específica quanto aos fundamentos da sentença, não deve o recurso apelatório ser conhecido, ante a malversação do princípio da dialieticidade.** (TJPB; APL 0039391-33.2010.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Batista Barbosa; DJPB 08/03/2017; Pág. 10)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO

DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO. O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. Tendo em vista a existência de precedentes deste egrégio tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando jurisprudência dominante no sentido da necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida (súmula nº 182 do stj), **deve-se negar seguimento à apelação que não respeita o princípio da dialeticidade recursal. Ante o exposto, nego seguimento à irresignação apelatória, para manter a sentença de primeiro grau, em todos os seus termos, prescindindo-se da apreciação do presente pelo órgão colegiado deste tribunal, na forma do art. 557, caput, do código de processo civil.** (TJPB; APL 0052827-98.2006.815.2001; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 01/12/2015; Pág. 14)

Dessa forma, os argumentos recursais não apresentam as condições necessárias para sua apreciação, o que impõe o seu não conhecimento.

Da apelação do Espólio de Otávio Pereira Lima.

Afirma o apelante, às fls. 257/263, que a petição inicial da execução individual da ação coletiva foi protocolada em 24 de outubro de 2014, ou seja, antes da distribuição ocorrida em 03/11/2014 conforme indica o Sistema de Controle de Processos.

Não obstante essa alegação, o apelante não comprova o protocolo de recebimento da petição na data de 24/10/2014, isto porque o documento de fl. 213 é uma cópia da petição inicial que, no entanto, não possui data de recebimento, nem assinatura do servidor, tampouco código de barras para o processo.

Assim, diante da ausência de provas de que o pedido de execução individual de sentença proferida em Ação Civil Pública foi recebido na data de 24/10/2014, convém manter a sentença recorrida em todos os seus termos, ante a evidente configuração da prescrição do prazo de cinco anos para o ajuizamento da pretensão executória decorrente de sentença proferida em ação coletiva. No mesmo sentido:

Contudo, no caso dos autos, observa-se que não se comprovou divergência jurisprudencial atual sobre o tema ora em análise, porquanto a quaestio jurídica submetida à baila nos presentes Embargos foi objeto de análise no REsp. 1.273.643/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 4.4.2013, **submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), momento no qual a 2a. Seção desta egrégia Corte Superior de Justiça firmou entendimento em consonância com a jurisprudência esposada no acórdão ora embargado, destacando que, no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumpri-**

mento de sentença proferida em Ação Civil Pública. (STJ – Edcl no EAREsp 123785/PR – Rel.Min. Napoleão Nunes Maia Filho – Corte Especial – Dje 25/11/2015.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. CINCO ANOS. SÚMULA 150/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA COLETIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 94 DO CDC. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator p/ acórdão Min. Og Fernandes, **submetido ao rito dos recursos repetitivos** (art. 543-C do CPC/73), consolidou o entendimento segundo o qual " o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90."

2. **Hipótese em que decorrido mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da ação coletiva e a propositura da ação executiva. Prescrição caracterizada.** Agravo regimental improvido. (AGRG no Resp 1426915/PR – Rel.Min. Humberto Martins – Segunda Turma – Dje 12/05/2016).

Por tais razões, **não conheço da primeira apelação (Banco do Brasil S/A), com base no art.932, III do CPC; e nego provimento à segunda apelação (Espólio de Otávio Pereira Lima).**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 02 de outubro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR

